



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.162 - SP (2017/0014731-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
EMBARGANTE : **ADRIANA DAVID FERREIRA TRANSPORTES LTDA**
ADVOGADOS : **SAMUEL PASQUINI - SP185819**
: **RICARDO AJONA - SP213980**
: **IVAN STELLA MORAES - SP236818**
EMBARGADO : **BIOSEV BIOENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802**
: **BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384**
: **THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483**
: **CARLOS VILLELA RIBEIRO - RJ129237**
: **BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208**
: **DANIELA AGNES LUCI GRAGNOLI ARAGÃO E OUTRO(S) - SP242562**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO QUANTO À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AO QUAL FOI NEGADO PROVIMENTO. INTERPOSIÇÃO DO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO ESTADUAL PUBLICADO AINDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. HONORÁRIOS RECURSAIS QUE NÃO SÃO DEVIDOS NA HIPÓTESE, A JUSTIFICAR O SILÊNCIO DO ACÓRDÃO A ESSE RESPEITO. QUESTÃO, ADEMAIS, QUE NÃO FOI LEVANTADA PELA INTERESSADA, A DESPEITO DA OPORTUNIDADE DE FAZÊ-LO NA IMPUGNAÇÃO AO AGRADO INTERNO. **2.** OMISSÃO QUANTO AO REQUERIMENTO DA PARTE EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO § 4º DO ART. 1.021 DO CPC/2015. **3.** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Nos termos do acórdão proferido por este Colegiado no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, para a fixação de honorários recursais dispostos no artigo 85, § 11, do CPC/2015, é necessário o preenchimento cumulativo de alguns requisitos, entre eles que o recurso especial tenha sido interposto contra acórdão publicado após 18/3/2016. No caso, não é cabível a respectiva verba honorária pleiteada, uma vez que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado ainda na vigência do CPC/1973, descumprindo, portanto, o aludido requisito.

2. Caso em que a alegada omissão não está configurada, tendo em vista que, a par de não ser devida a fixação de honorários recursais na espécie, a ora embargante, a quem favoreceria o cogitado arbitramento, nem ao menos levantou essa questão em sua impugnação ao agravo interno.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.162 - SP
(2017/0014731-8)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Adriana David Ferreira Transportes Ltda. ao acórdão desta Terceira Turma assim ementado (e-STJ, fl. 2.155):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESERÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE NORMA LOCAL. INVIABILIDADE DE EXAME EM ESPECIAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A questão relativa à obrigatoriedade do preenchimento do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais - DARE-SP, em relação a recurso de competência de julgamento pelas instâncias ordinárias, foi dirimida pelo Tribunal de origem com base na aplicação do Provimento CG n. 33/2013 do TJ/SP, norma de direito local. Assim, para se aferir a procedência das alegações da recorrente, seria necessária a análise de direito local, o que, no entanto, é vedado em recurso especial, conforme óbice previsto na Súmula 280/STF.

2. O preenchimento incorreto de guia de recolhimento de preparo recursal equivale ao seu não recolhimento, o que leva à deserção do recurso e não à aplicação do art. 511, § 2º, do CPC de 1973. Não há falar em insuficiência de valor, no caso, para fins de intimação da parte interessada para complementação do preparo.

3. Agravo interno improvido.

Em suas razões, aduz a embargante que o recurso especial foi interposto na vigência do CPC de 1973, porém o agravo em recurso especial e o agravo interno foram julgados sob a égide do novo Código de Processo Civil. Assim, postula a majoração da verba honorária fixada, tendo em vista a interposição cumulativa dos recursos, nos termos do art. 85, §§ 1º e 11º, do NCPC. Alega, ainda, omissão quanto ao pedido de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.046.162 - SP
(2017/0014731-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Revela-se improcedente a alegação de omissão em relação aos honorários recursais, tendo em vista que, no caso ora examinado, a verba não é devida, donde justificado o silêncio do acórdão a esse respeito.

Conforme as regras definidas por este Colegiado no julgamento dos EDcl no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, para a fixação da aludida verba exige-se o preenchimento cumulativo dos requisitos delineados a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS PARA SANAR O VÍCIO. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. REQUISITOS.

I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"
2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente;
3. a verba honorária sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso;
4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido;
5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo;
6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba.

[...]

No caso, a publicação do acórdão estadual contra o qual foi interposto o recurso especial deu-se em 9/11/2015 (e-STJ, fl. 474), ainda na vigência do CPC/1973,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

razão por que não havia necessidade de a Turma se manifestar acerca dos honorários recursais, por incabíveis.

E, a par de não serem devidos os honorários recursais na espécie, tampouco cuidou a ora embargante, a quem favoreceria o cogitado arbitramento, de levantar essa questão no momento oportuno, qual seja, na impugnação que apresentou ao agravo interno.

Por fim, com razão a embargante quanto à omissão da análise do pedido formulado quanto à aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Eis o teor do citado dispositivo legal:

Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

(...)

§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.

A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação do agravante ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

No presente caso, contudo, o agravo interno apresentado não se mostra manifestamente inadmissível ou improcedente, tampouco sua interposição pode ser considerada abusiva ou protelatória.

Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para sanar a omissão apontada, quanto à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, sem efeitos infringentes.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0014731-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgInt no
AREsp 1.046.162 /
SP**

Números Origem: 10047993920148260597 150190126407563 20160000064417 20160000298973
22494108720158260000

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802 BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384 THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483 CARLOS VILLELA RIBEIRO - RJ129237 BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208 DANIELA AGNES LUCI GRAGNOLI ARAGÃO E OUTRO(S) - SP242562
AGRAVADO	:	ADRIANA DAVID FERREIRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	SAMUEL PASQUINI - SP185819 RICARDO AJONA - SP213980 IVAN STELLA MORAES - SP236818

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	:	ADRIANA DAVID FERREIRA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS	:	SAMUEL PASQUINI - SP185819 RICARDO AJONA - SP213980 IVAN STELLA MORAES - SP236818
EMBARGADO	:	BIOSEV BIOENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO - RJ074802 BRUNO DI MARINO E OUTRO(S) - RJ093384 THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS - RJ123483 CARLOS VILLELA RIBEIRO - RJ129237 BÁRBARA VAN DER BROOKE DE CASTRO E OUTRO(S) - DF036208 DANIELA AGNES LUCI GRAGNOLI ARAGÃO E OUTRO(S) - SP242562



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu em parte os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.